

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: AUMENTO OU REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

DISARMAMENT STATUS: INCREASE OR REDUCTION OF CRIME

Wistarley Freitas Orlando 125
Nelson Ricardo Costa Silveira 126

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o uso de armas pela população da República Federativa do Brasil, inclusive a importância do Estatuto do Desarmamento, como também a discussão sobre as restrições pertinentes à acessibilidade de armas para todos. Sabe-se que na nação brasileira persiste considerável parcela de cidadãos que adquirem e utilizam arma de fogo de maneira ilegal. Além disso, a sociedade possui extrema dificuldade em dissociar porte e posse de arma. No entanto, com o decorrer dos anos e a evolução da tecnologia, consequentemente da humanidade, as taxas de criminalidade cresceram diversificando os tipos penais regulamentados pela legislação. Nesse sentido, cabe ressaltar se há ou não alguma influência do Estatuto do Desarmamento sobre a criminalidade e acima tudo, se a diminuição das restrições influenciaria ou não.

Palavras-chave: Arma. Estatuto do crime. Porte. Posse.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the use of weapons by the population of the Federative Republic of Brazil, including the importance of the Disarmament Statute, as well as the discussion on the relevant restrictions on the accessibility of weapons for all. It is known that in the Brazilian nation there is still a large portion of citizens who acquire and use firearms illegally. In addition, society has extreme difficulty in dissociating possession and possession of a weapon. However, over the years and the evolution of technology, consequently of humanity, crime rates have grown, diversifying the criminal types regulated by legislation. In this sense, it is worth emphasizing whether or not there is any influence of the Disarmament Statute on crime and, above all, whether the reduction of restrictions would influence it or not.

Key-words: Weapon. Crime statute. Postage. Possession.

INTRODUÇÃO

O uso discriminado e indiscriminado das armas de fogo, causam discussões na sociedade, mídia e o âmbito jurídico. Essas discussões se direcionam à aplicabilidade no combate ao crime e os elementos contribuintes para o aumento do índice de criminalidade no Brasil.

Diante a promulgação do Estatuto do Desarmamento, estudiosos e juristas divergem sobre seus malefícios e benefícios causados às relações sociais. Essa temática

¹²⁵ Acadêmico do Curso de Direito, Faculdade Quirinópolis (FAQUI). E-mail: wistarleyadm@hotmail.com

¹²⁶ (Orientador) Docente dos cursos de Administração e Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: prof.nelson.silveira@gmail.com

ganhou mais visibilidade com as eleições para Presidente em 2018, quando muitos brasileiros apoiavam a ideia do uso e acesso menos burocrático do armamento, visto que no Brasil, há público que exerce atividades recreativas com armas de fogo. Outra alegação da população é seu uso para defesa.

A democracia é um princípio constitucional amparado pela Carta Magna do Brasil de 1988, na qual está presente essa problemática – a posse de armas. Pesquisas realizadas como entrevistas, *sites* acadêmicos, blogs e livros, especialmente no ano de 2018 e com a vitória do atual presidente Jair Messias Bolsonaro, denotam o posicionamento favorável do povo sobre a aquisição de armas.

A segurança pública do Brasil é precária tornando a população vulnerável e refém de facções, como em grandes formas de urbanização irregular, ou seja, comunidades periféricas. As desigualdades sociais se tornam um fator ainda mais relevante, além de que o sistema econômico adotado, o Capitalismo, individualiza o poder e o divide de forma hierárquica e desproporcional. Ademais, ressalta-se também o descaso do Estado sobre investimentos necessários à Educação.

O Brasil é considerado um país subdesenvolvido, conforme o Índice de Desenvolvimento Humano e justamente pela falta de interesse governamental em disponibilizar verbas e métodos para os fatores supracitados, o que pode contribuir para o aumento da criminalidade. Lembrando que a taxa de crimes, o perfil daqueles que o praticam, a reincidência ao ato, a superpopulação carcerária não são

consequência exclusiva do Estatuto do Desarmamento, portanto, indaga-se quanto ao responsável pelo aumento ou diminuição da criminalidade.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ARMAMENTO NO BRASIL

O processo de desarmamento no Brasil começou com a criação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), sancionado no dia 22 de dezembro, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A lei sancionada três dias antes do Natal veio como um “presente” ao povo brasileiro. Contudo, a tentativa do desarmamento no país iniciou-se desde o Brasil Colônia, em que algumas restrições foram então estipuladas. Em meados de 1530, quando os primeiros povoados começaram a surgir, o Brasil era subordinado a Portugal, o qual administrava e explorava o país em busca de riquezas. Com a instalação dos primeiros colonos no Brasil as cidades começaram a constituir de forma lenta, apesar

da cobrança exorbitante de impostos, representantes de uma fonte lucrativa de recursos para a Corte Portuguesa.

A primeira restrição das armas veio com as Ordenações de Filipinas, um conjunto de leis que regia todas as colônias portuguesas e espanholas em todo o mundo. Em um dos parágrafos, havia três tipos de punição para aqueles que ousassem fabricar armamento: prisão, multa ou pena de morte. O objetivo era oprimir o povo para que não houvesse manifestação opositora ao regime de Portugal.

Em 1808, instalou-se uma fábrica de pólvora na cidade do Rio Janeiro e somente pessoas de confiança da Família Real nela trabalhavam, mostrando assim o medo de que tal produto pudesse cair em mãos erradas e fosse ameaçado o poder real.

Mais tarde, em 1831, Dom Pedro I abdicou e nomeou seu filho Dom Pedro II para assumir o trono. No entanto, o príncipe tinha apenas 5 anos e não podia assumir o poder. Com isso, Diogo Antônio Feijó passou a administrar o Brasil como regente até 1840. Neste período, o Brasil já estava independente de Portugal e as Ordenações de Filipinas já tinham sido abolidas.

Logo, o uso de armas só era permitido para oficiais de justiça e para pessoas autorizadas pelos juízes de paz. Depois da proclamação da República, no ano de 1890, os crimes passaram a ter como circunstância agravante a “superioridade em armas”. Além disso, a fabricação de pólvora e de armas assim como seu uso ofensivo só eram permitidos com licença da autoridade policial.

Dessa maneira, o tempo que vai de 1831 a 1840 ficou conhecido como Período Regencial, marcado por diversas revoltas populares, dentre elas a Cabanagem, Revolta dos Malês, Sabinada e Farroupilha. As revoltas questionavam o abuso do poder imperial contra as classes mais baixas, todavia, terminaram com a vitória da Monarquia.

Diogo Antônio Feijó, também conhecido como Regente Feijó ou Padre Feijó, criou a Guarda Nacional monopolizando o poder unicamente para a proteção da Família Real e extinguindo as milícias com medo que pudessem desestabilizar o poder monárquico. Diferentemente, nos EUA, a criação da Segunda Emenda da Constituição Americana permitia que todos os cidadãos se armassem e criassem milícias para a defesa de seu país contra ameaças externas e internas.

Entretanto, mesmo com as milícias proibidas no Brasil todo cidadão brasileiro, exceto índios e escravos, gozavam do poder de possuir armas para defesa pessoal. Era permitido seu uso para defesa, mas era ilegal portá-la em meio à civilização. Já no século

XX, nos anos 50, um projeto de lei foi elaborado nos EUA denominado Lei Mulford pretendia impedir o cidadão de portar armas nas ruas. É válido lembrar que esse projeto foi elaborado em um período em que o racismo e a turbulência eram bastante visíveis, originando um grupo revolucionário chamado Panteras Negras.

O grupo era uma organização de autodefesa que pregava a emancipação dos negros nos EUA, tornando comum o ataque de organizações racistas aos bairros negros. Desse modo, o Congresso americano elaborou a lei para impedir a posse de armas e munições, principalmente pelo grupo Panteras Negras que, por sua vez, parecia estar disposto a reagir a qualquer forma de violência racista.

Já no Brasil, durante os anos de 1930, a famosa Era Vargas impulsionara a primeira campanha do desarmamento oficial no país. O primeiro decreto foi em 1934 e elegeu o Exército brasileiro como órgão de controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos. O segundo em 1941, configurando crime o porte de arma.

Após a Revolução de 32, o presidente Getúlio Vargas sancionou o Decreto Lei nº 24.602 de 1934, que vedava em seu artigo Art. 1º a instalação de qualquer fábrica civil destinada à fabricação de armas e munições de guerra, ou seja, ficaria proibida a instalação, no país, de quaisquer fábricas civis destinadas à fabricação de armas e munições de guerra.

No Regime Militar, entre 1964 e 1985, foi sancionado pelo presidente Castelo Branco o Decreto Lei nº 55.649, em 28 de janeiro de 1965, que endurecia ainda mais o regulamento para a fiscalização de produtos controlados pelo Exército brasileiro. Já o Decreto Lei nº 9.437 de 1997, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, tinha como critério principal o registro de todas as armas de fogo. Esta lei instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), órgão que passou a ter incumbências como cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Outrossim, a nova lei exigia alguns requisitos para o porte de armas. Tornou se obrigatório a comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo.

Então, no ano de 2003, presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), passando a vigorar um sistema para reduzir ainda mais a circulação de armas e evitar o porte ilegal, com o intuito de diminuir os índices de criminalidade e o contrabando de armas no país.

Consoante a isso, além de oferecer mais atribuições ao SINARM, o Estatuto passou a permitir a posse de armas apenas para formação profissional e comprovada necessidade do cumprimento das atividades profissionais, restringindo ao máximo a compra delas em todo o território brasileiro.

Em 2005, ainda no governo do presidente Lula, um referendo para proibir o comércio de armas de fogo aconteceu no país, quando foram ignorados 63,94% dos votos em favor da não proibição das armas contra 30,06% a favor da proibição. A seguir, foi criado o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento: “é proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei” (BRASIL, 2003, p. 12).

Outro detalhe, o seu parágrafo 1º deixava explícito que dependeria de referendo popular a ser realizado para sua aprovação, o qual não foi respeitado dificultando o acesso e aquisição das armas, tudo isso em critério de posse, ou seja, apenas ter uma arma em casa, sem mencionar o porte que é extremamente difícil de conseguir, tendo raros casos no Brasil.

Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, artigo 35, § 1º, este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Promulgado em 2003, o Estatuto do Desarmamento foi criado com o objetivo de regulamentar o número de armas e munições que circulavam livremente antes de sua criação, visando também à diminuição da criminalidade relacionada ao uso de armas de fogo, tais como homicídio, latrocínio e diversos outros.

Ainda em vigor como Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto foi regulamentado pelo Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004 e publicado no Diário Oficial da União no dia seguinte. O art. 35 provocou uma repercussão jurídica, social e política em 2005 sobre a fabricação de armas no Brasil.

Nesse mesmo ano, o governo promoveu um referendo popular para saber a opinião pública referente ao artigo 35 do Estatuto, que normatizava a proibição da venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional. No entanto, conforme já supracitado, o Estado ignorou a pesquisa e o artigo prosseguiu sancionado.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei. § 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005. § 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2003, p. 12-3).

Houve o referendo, todavia os interesses políticos sobressaíram aos direitos à informação, democracia e liberdade de expressão. Uma das justificativas apresentadas está correlacionada ao período trágico que a República sofreu juntamente com seus descendentes, a ditadura militar.

O Partido Trabalhista (PT), do ex-presidente Lula, sempre se posicionou contra qualquer ameaça que pudesse colocar os militares no poder. Observa-se, por um lado, a defesa dos direitos humanos pelo partido, pois a ditadura foi a época em que os cidadãos foram utilizados como cobaias para prática de torturas, principalmente aqueles que atentavam contra o regime. Do outro, interesses particulares se chocavam pela tomada de poder entre partidos de esquerda e direita.

No ano de 2021, após todos esses trajetos históricos e o Estatuto, programas de gerenciamento de armas se fazem presentes, como o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), responsável pelas armas de grosso calibre (restritos), regulado pelo comando do Exército, que incide sobre os caçadores, colecionadores e atiradores desportivos, e o SINARM, encarregado de regular os calibres de uso permitido, cujos civis podem ter uma arma sob sua posse para a defesa pessoal, ou residencial.

De 2004 a 2020 e com a promulgação do Estatuto, o índice de mortes por armas de fogo teve um drástico crescimento, notadamente de 2004 a 2012, ultrapassando os 17%. Assim, de 34.187 mortes com emprego de arma de fogo passou para 40.077.

3 POSSE, PORTE E LEGÍTIMA DEFESA

O Estatuto do Desarmamento tipifica a posse, proibindo o porte de arma de fogo, salvo disposição legal contrária. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Felix Fischer, salienta de modo jurisprudencial:

Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (HC nº 92.136 RJ, 2007 *apud* GOMES, 2011, p. 2).

O art. 12 do Estatuto do Desarmamento trata da posse e o art. 14 do porte, os quais preveem sanções para irregularidades em ambos os casos, estando a diferença na gravidade da pena. Aquele que tem como posse arma de fogo ilegal é punido brandamente, ao contrário do porte que a pena inicia com a reclusão de 2 a 4 anos e multa.

No decorrer dos anos e com todos os requisitos impostos pelo Estatuto do Desarmamento, inclusive os exigidos pela Polícia Federal que impunham sobre a concessão da posse de arma, passaram a ser visualizados positivamente, devido aos dados de violência constar que geralmente são empregadas armas ilegais para a conduta criminosa, vez que são utilizadas as registradas.

No ano de 2019, mediante o Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro desburocratizou meramente o direito à posse de arma na nação brasileira, uma vez que não retirou os requisitos fundamentados pelo Estatuto do Desarmamento para adquiri-lo. Foram alterados alguns artigos do Decreto nº 5.123 de 2004, trazendo especificações referentes àqueles que podem possuir arma de fogo, contudo não retira a autonomia da Polícia Federal sobre a matéria. Além disso, limita a quantidade de armas a se possuir.

A legítima defesa, uma excludente de ilicitude no Código Penal, é usada como justificativa para essa desburocratização. O art. 25 do Código Penal (CP) conceitua como “legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem” (BRASIL, 1940, p. 5).

Notam-se elementos necessários para configurar tal excludente, não sendo qualquer situação considerada uma defesa. O doutrinador Fernando Capez (2018) exemplifica em sua obra sobre o direito penal que a cessação da injusta, atual ou iminente agressão não pode constituir intenção, portanto, dolo.

No mais, o doutrinador ainda aborda sobre os meios necessários, como o emprego de arma de fogo, em um momento de agressão física, por exemplo, em que um namorado esmurra a namorada na frente de um senhor e o mesmo utiliza uma arma e atira para o alto, cessando a violência e assustando o agressor. Este utilizou meios

necessários moderadamente e conseguiu parar com a injusta agressão. Capez (2018) ainda utiliza a denominação desse exemplo como “esdrúxulo”.

Entretanto, com a análise dos fatos, a legítima defesa não teria sido configurada se o disparo fosse mirado intencionalmente ou por culpa na cabeça do agressor, provocando assim a consumação de sua morte. Logo, a posse ou o porte de arma legal usada para defesa requer a observação da conjuntura fática e a conduta do agente.

3.1 A criminalidade no Brasil

De acordo com estudos realizados por Günther Jakobs (1985), em 1997, 51,4% dos homicídios praticados no país foram realizados com arma de fogo, já em 2001, quatro anos após a aprovação da Lei nº 9.437/97, saltou para 60,1%. Algo similar ocorreu quando houve aprovação do Estatuto do Desarmamento, mas de forma muito mais radical. Em 2003, também 60,1% dos homicídios praticados no país foram perpetrados via arma de fogo (índice que se manteve praticamente estável desde o ano 2000). Contudo, novamente em 2007, quatro anos após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, subiu para 76,5% este índice.

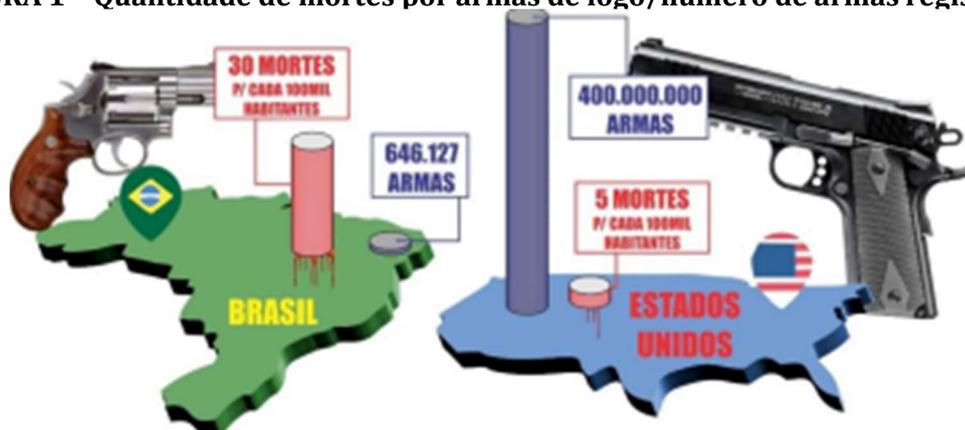
Assim, se comparados os índices iniciais e finais de homicídios, por modo de execução, no período analisado (de 1995 a 2003), quando foram introduzidas duas leis que visavam reduzir o acesso às armas (Leis nº 9.437/97 e 10.826/2003), os homicídios perpetrados com arma de fogo tiveram um aumento de 79,7%, enquanto aqueles realizados por outros meios tiveram uma redução de 47%. Percebe-se que exatamente quatro anos após a aprovação de normas mais restritivas à posse e porte de armas de fogo no país (Leis nº 9.437/97 e 10.826/03), tempo que se considera necessário para que as novas regras de aquisição e porte de armas surtisserem efeito, ocorreram picos exponenciais de aumento da porcentagem do uso de armas de fogo em homicídios.

Dessa forma, quatro anos após a promulgação de normas mais restritivas ao acesso às armas, o uso de armas de fogo em homicídios aumentou 19,8% (de 1997 a 2001), pela primeira vez e novamente 27,3% (de 2003 a 2007) pela segunda vez, havendo correlação/variação entre a promulgação de normas mais restritivas ao acesso e porte de armas e o aumento do uso de armas de fogo em homicídios no país.

Os dados acima mostram claramente o fracasso que o estatuto do desarmamento foi ao não cumprir a sua proposta primal, a redução da criminalidade restringindo a liberdade de expressão e a vontade do povo e não atendendo o referendo popular. Em

uma análise detalhada dos fatos e um comparativo com outros países com características semelhantes ao Brasil, inclusive com restrições às armas, os índices de criminalidade são extremamente baixos. Fica a questão de como isso pode ocorrer se a população tem mais acesso às armas e a dúvida do porquê ocorrerem menos homicídios com empregos de armas se a população está mais armada.

FIGURA 1 - Quantidade de mortes por armas de fogo/número de armas registradas



Fonte: <https://cidadeeducadora.net/wp-content/uploads/2019/06/WhatsApp-Image-2019-06-09-at-21.49.49-1.jpeg>

A figura acima mostra um paralelo entre os Estados Unidos e o Brasil. Em primeiro lugar, o Brasil é um dos países do mundo com a maior restrição às armas de fogo, mas com índice de criminalidade; em seguida, dados dos EUA, um dos países com menor restrição às armas de fogo, aponta baixo índice de criminalidade com o emprego de armas de fogo. Os EUA respiram democracia e liberalismo, respondem por mais de 400 milhões de armas nas mãos de civis, o que garante no mínimo uma arma de fogo para cada cidadão americano. Ainda assim, a taxa de homicídio é de 5 mortes para um grupo de 100 mil habitantes, ou seja, seis vezes menor que no Brasil que paradoxalmente, segundo a Polícia Federal, até janeiro de 2018, contabilizava apenas 646.127 pessoas com armas devidamente registradas, sendo a maior parte pessoas físicas (328.893) e de segurança privada (244.512).

Mas comparar o Brasil com um país tão desenvolvido como EUA mostra que pode haver erro de escala. É melhor utilizar outros exemplos de países que se equiparam ao grau de desenvolvimento do Brasil como, por exemplo, o Uruguai que tem uma população de apenas 1/5 da brasileira. São cerca de três milhões de habitantes em seu território e quase o mesmo número de armas registradas em todo o território dos países da América do Sul, ou seja, um a cada cinco uruguaios andam armados pelas ruas.

Em destaque, o Uruguai vem sofrendo com a política de liberação da maconha, aparentemente forçando o gráfico de homicídios para cima. Mas, ainda assim, é o país sul-americano com maior número de armas nas mãos de civis e com o menor índice de criminalidade, sendo 6 mortes a cada grupo de 100 mil habitantes, cinco vezes menos que o Brasil. Conforme mostra o *site* Cidade Educadora dentre os 25 países mais armados do mundo, absolutamente nenhum sequer se aproxima dos números exorbitantes de homicídios no Brasil, mesmo aqueles com diferenças gritantes de IDH, cultura e região, ou até mesmo de conflagrações internas, como é o caso da Síria e Iraque. Destes países, 10 possuem menos de um homicídio por cem mil habitantes; 12 deles têm entre um e cinco e apenas o Iraque se aproxima da taxa de 10 homicídios e, mesmo assim, três vezes menor que a taxa do Brasil (BRUGGEMANN, 2019).

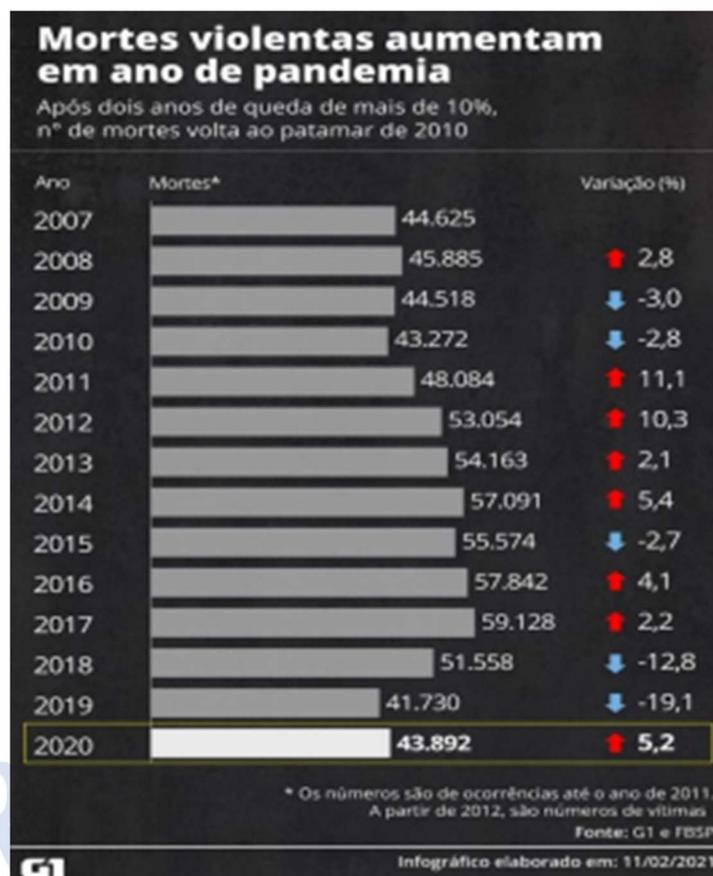
Em consonância com a política desarmamentista e seu fracasso com relação às quedas da criminalidade podem ser citados El Salvador, Honduras e Venezuela, os três primeiros colocados em assassinatos no mundo e com rígidas legislações de controle armamentista e, ainda assim, ocupam os três primeiros lugares no ranque

com índices de criminalidade altíssimos. O Brasil, país que até 2018 assistiu vertiginosamente ao crescimento da violência desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, ostenta hoje a humilhante marca de 12º colocado entre os países mais violentos do planeta. Isso tornam mais acirrados os debates sobre desarmamento e criminalidade, já que segundo a pesquisa da *Small Arms Survey* os proprietários de armas em sua massiva maioria, não cometem qualquer crime violento, ou de tal forma não podem ter cometido nenhum tipo de crime para que possa ter em sua posse uma arma (BRUGGEMANN, 2019).

Apesar de alguns benefícios advindos com a promulgação do Estatuto do Desarmamento, não muitos, não houve redução da criminalidade, pois perpetuam fatores sociais e econômicos carentes de recursos públicos eficientes que estão acima do cidadão comum possuir porte ou posse de arma de fogo.

O Brasil é considerado por estudiosos uns dos países mais violentos do mundo, principalmente em se tratando de homicídios. De 2020 a 2021, a taxa de homicídios no Brasil aumentou em 5%, conforme o *site* de notícias G1 e características como raça, religião, sexo, mídia e educação são elementos sociais que contribuem com esse percentual.

FIGURA 2 – Série histórica de mortes violentas no Brasil desde 2007



Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>

A Organização das Nações Unidas considera o Brasil como o quinto país mais violento do mundo. Com isso, doutrinadores e a própria sociedade divergem sobre o uso de armas de fogo por civis. Santos e Menezes (2015 *apud* GARCIA; LUZ, 2020, p. 8) mencionam que “os altos índices de mortes por armas de fogo, embora pequeno número de armas de fogo em mãos civis, colocam o Brasil em uma posição delicada, uma vez que seus indicadores de violência podem ser equiparados aos números oriundos de países em conflito”.

O Estatuto do Desarmamento teve seus primeiros efeitos no ano de 2004, quando foram apontados cerca de 48.374 homicídios no país e, após quatro anos, quando já se dava praticamente extinto o comércio ilícito de armas, esses números atingiram as incríveis marcas de 50.113 cometidos por armas de fogo, somente no ano de 2008, e no ano de 2012 um novo registro foi realizado, constatando-se um número de nada menos de 56.337 mortes por esse tipo de armamento (SANTOS; MENEZES, 2015 *apud* GARCIA; LUZ, 2020, p. 8).

Se o objetivo do Estatuto e do referendo era a redução da criminalidade no Brasil, ambos se mostraram ineficazes. Investimentos precários na educação e na segurança pública interferem na sua finalidade. O Brasil tem capacidade econômica e recursal de ser um país mais que desenvolvido, mas o Estado não investe nos elementos necessários para aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano.

As taxas de analfabetismo, evasão escolar, infração por menores, desestrutura familiar, superlotação nos presídios, maiores reincidentes pessoas negras, ausência de políticas públicas eficazes para ressocialização, a alienação e o sensacionalismo da mídia contribuem drasticamente para a prática criminosa.

No entanto, são questões que o Estado não atenta solucionar, seja mediante projetos públicos ou por meio de parcerias com instituições privadas. No âmbito da cultura e da assistência social dois vetores essenciais para a organização do país, são áreas que menos recebem verbas estatais, portanto, mais carentes de recursos para atender a população, sendo as quais precisão de uma maior atenção para a solução e prevenção de problemas, que venham a se tornar, futuramente em possíveis crimes.

Diante disso, o filósofo e educador Paulo Freire (2019) em sua obra *Pedagogia do Oprimido* salienta esses elementos, relacionando-os ao ato de se humanizar, além de elucidar a figura do opressor e oprimido dentro das relações sociais e os fatores que impulsionam essa relação.

Em sua abordagem alega que no Brasil o extinto opressor é algo entrelaçado em suas raízes e o ser humano deixa de ser ignorante ou analfabeto quando se conscientiza disso, utilizando a seguinte expressão: “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser opressor” (FREIRE, 2019, p. 41). Paulo Freire (2019) chega a comparar a interação entre o capataz de uma fazenda e seu auxiliar, referindo que a função imposta ao capataz o obriga oprimir para se manter no poder, assim, conseqüente seu auxiliar

também desejará a opressão para conquistar poder. E essa é a realidade da República, o individualismo e a opressão são características daquele que detém o poder sobre a nação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, cabe refletir sobre qual foi a pretensão do Governo Lula ao ignorar a opinião pública sobre o armamento do Brasil, assim como as medidas adotadas desde a época supracitada até os dias atuais, sobre as formas que o Estado intervém nas relações sociais, e ainda, a maneira que atua na Segurança Pública Brasileira. Se o desarmamento da população tivesse trazido algum benefício ao Brasil, o país não estaria ocupando hoje o décimo segundo lugar no ranque de países com maior índice de mortes por armas de fogo.

O porte e a posse de arma são institutos que assolam o interesse dos cidadãos, mas ainda possuem restrição e burocracia, estando já comprovada sua ineficácia e mera contribuição para aumento da criminalidade no Brasil. Consoante a isso, a criminalidade tornou-se uma questão sem resposta eficiente, pois o Estado ao mesmo tempo em que demonstra interesse em controlar os índices de criminalidade

deixa claro a sua falha na segurança pública e no investimento de recursos essenciais para garantia da dignidade humana como educação, saúde e o bem-estar social. Assim, se existem culpados pelo aumento ou não da criminalidade, a culpa é conjunta entre Estado e sociedade, pois, os dados e as estatísticas evidenciam que restrição de armas não é fator contribuinte para que se reduza a criminalidade, vez que contrariamente observa-se que ao restringir o acesso do cidadão de bem às armas de fogo a criminalidade aumentou, mostrando a sua total ineficácia diante da proposta anterior. Logo, é preciso deixar que o cidadão decida se quer ou não ter o direito a possuir ou portar uma arma de fogo deixando que escolha qual a sua melhor forma de auto defesa, pois o governo tem o direito de defender o cidadão, mas não está sempre presente para intervir quando for preciso.

A liberdade às armas nada mais é que uma forma sobressalente de segurança, assim como uma base a mais de proteção para o cidadão de bem que atende os requisitos e decide comprar uma arma para sua defesa. As formas de restrições hoje impostas pelo Estatuto do Desarmamento mostram total descaso com o cidadão brasileiro, restringindo seu direito de legítima defesa e liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934.** Dispondo sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1934/D24602.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

_____. **Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965.** Dá nova redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D55649.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define

crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRUGGEMANN, Marcelo V. Se + armas significa + crimes, por que os 25 países + armados do mundo, detêm os menores índices de criminalidade? **Cidade Educadora**, ano II, n. 20, jun. 2019. Disponível em: <<https://cidadeeducadora.net/noticias/capa/armas/>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. V. 1, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 67. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, ano 2019.

G1. **Brasil tem aumento de 5% nos assassinatos em 2020, ano marcado pela**

pandemia do novo coronavírus; alta é puxada pela região Nordeste. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

GARCIA, Tarcísio Duarte; LUZ, Marlon Souza. **A eficiência do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade e homicídios por arma de fogo.** UNIRV, 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/TARCISIO%20DUARTE%20GARCIA.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre posse e porte de arma de fogo?** Áurea Maria Ferraz de Sousa. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2527721/qual-a-diferenca-entre-posse-e-porte-de-arma-de-fogo-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

IMPRESA NACIONAL. **Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815>. Acesso em: 15 jun. 2021.

JAKOBS, Günther. **Criminalización en el estadio previo a la lesión de un bien jurídico** (1985), in: *Estudios de Derecho Penal*, UAM Ediciones. Madrid: Civitas, 1997.

Enviado em: 22/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis